05/07/2019

Número: 0801671-68.2017.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

Última distribuição : **31/10/2017** Valor da causa: **R\$ 250,00**

Assuntos: Enquadramento, Acumulação de Cargos, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos /

VPNI

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado				
JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA					
AZEVEDO (RECORRENTE)(Baixado)					
JOANA MARIA ANDRADE AZEVEDO					
(RECORRENTE)(Baixado)					
JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO (RECORRENTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)				
Secretária de Administração do Estado do Pará Sra.ALICE VIANA SOARES MONTEIRO (RECORRIDO)					
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)					
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)					
Documentos					

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
18893 87	27/06/2019 14:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão		



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA (1691) - 0801671-68.2017.8.14.0000

RECORRENTE: JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO

RECORRIDO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ SRA.ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO Nº 0801671-68.2017.814.0000

SECAO DE DIREITO PUBLICO

MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FRÓES OAB/PA 8376

IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO OAB/PA 7730

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO. DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG). EXERCEU CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO DE CARTORIO. DIREITO APENAS DE INCORPORAÇÃO



DA FUNCAO GRATIFICADA FG 4, NÃO SE DEMONSTRANDO DIREITO AO DAS-2. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. WRIT DENEGADO.

- 1. Entende-se que a impetrante nao possui direito adquirido em incorporar a vantagem percebida como Chefe de Cartorio, pois, apenas exerceu referido cargo de Outubro de 1999 ate 11/05/2000, sendo novamente nomeada para referido cargo em 01/01/2005, quando nao era mais permitido o direito de incorporacao pela LC 44/2003, assim, os 3/5 deve ser calculado sobre o padrao remuneratorio pago ao Chefe de Secao de Cartorio, conforme se depreende no contracheque da impetrante, em que se verificara a Funcao gratificada e nao cargo em comissao, pois, nao restou comprovado de plano no presente writ ter sido transformado o Cargo de Chefe de seção de cartorio, que era um cargo com Funcao Gratificada desde a LC 022/1994, para Cargo Comissionado com DAS 02, assim, os 3/5 deve incidir sobre o valor do padrao de FG 4, considerando nao ser admitida a dilacao probatoria em mandamus.
- 2. Mandado de segurança denegado.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Seção de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de junho de 2019.

Julgamento Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Seguranca com Pedido de Liminar interposto por **JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO** indicando como autoridade coatora, a Secretaria de Administracao do Estado do Para.

A impetrante narra que e servidora publica dos quadros da carreira da Polícia Civil do Estado do Para, ocupante do cargo de Escriva, aduzindo que exerceu o cargo de Chefia de Cartorio e que assim sendo, recebia GRATIFICACAO A TITULO DE REPRESENTACAO do DAS-2, que correspondia ao valor de R\$856,91 e, que no mes de maio de 2016, foi retirado referido valor, retornando em novembro de 2016, com nova nomenclatura de Adicional de Exercicio de Funcao Gratificada, com valor de R\$88,01.

A impetrante alega que a gratificacao de representacao a titulo de chefia de Cartorio de seccional correspondente ao DAS-2, faria parte do seu patrimonio juridico e que portanto teria direito liquido e certo, nos termos do §2º da LC 039/02, por ser tal adicional automatico, como recomenda o § 2º do art. 130 da Lei 5810/94 e no §2º do art. 70 e inciso VI do art. 70 da LC 22/94 e que nao restaria outra alternativa para ser restabelecido seu direito, que nao a acao mandamental.

Pleiteia a concessao de liminar para ver restabelecido, valor PAGO de 3/5 DO DAS 2, o que seria CORRESPONDENTE ao valor de R\$ 514.17.

Nas informacoes, a Secretária de Estado de Administracao sustentou que nao procedem as alegacoes da impetrante, uma vez que no relatorio de incorporação elaborado pela DSP/SEAD foi computado o tempo total de 3 (tres) anos, 3 (tres) meses e 10 (dez) dias de exercicio na funçao gratificada de Chefe de Cartorio de Seccional – FG 04, referente ao periodo de 18/10/1999 a 24/01/2003. Quanto ao padrao remuneratorio, enfatiza que deve ser aplicado o padrao praticado na epoca em que foi efetivamente exercido o cargo comissionado ou funçao gratificada.

Esclarece que foi concedido administrativamente o direito a impetrante de incorporar a gratificacao na proporcao de 3/5 atribuida a Funcao de Chefe de Cartorio de Seccional – FG 04 na epoca do respectivo exercicio, ocasiao que era praticado o padrao FG 04.

Por fim, atesta que a impetrante recebia a GRATIFICACAO A TITULO DE REPRESENTACAO do DAS-2, que corresponde ao valor de R\$856,91, pois exercia o cargo comissionado e foi oportunizado o direito de opcao, conforme disposto no art. 94, da LCE nº 039/02, com redacao dada pela LCE n. 044/03.

O pedido liminar foi indeferido (Num. 1085481 - Pag. 1-6).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e denegação do writ, todavia, ressalta que os 3/5 deve incidir sobre o padrao remuneratorio atualmente pago para a FG 04.

É o relatório.

VOTO

VOTO

De plano, esclareco que, analisando a exordial do mandamus, entendo que nao ha que se falar em decadencia, uma vez que a interposicao do writ esta de acordo com a fluencia do prazo legal, pois, nao vislumbro aplicar-se no caso em comento, o instituto da decadencia, vez que a jurisprudencia do Eg. STJ esta consolidada no sentido de que, nas obrigacoes de trato sucessivo, envolvendo contraprestacao pecuniaria, o prazo para a impetracao de mandado de seguranca se renova periodicamente (mes a mes), nao havendo que se falar em decadencia do direito de impetracao do writ. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. INEXISTENCIA. MANDADO DE SEGURANCA. REDUCAO DE GRATIFICACAO. DECADENCIA PARA IMPETRACAO DO WRIT. NAO OCORRENCIA. TRATO SUCESSIVO. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDAMUS. ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. E pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do artigo 557 do CPC e da plena possibilidade da sua aplicacao pelo relator, atraves de decisao singular, quando o recurso for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrario a jurisprudencia dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal de Justica ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese sobre a ocorrencia de coisa julgada nao foi prequestionada no julgamento do mandado de seguranca efetuado pela Corte Estadual, nao podendo, por conseguinte, ser analisada nesta instancia especial em sede de apelo nobre, o que demandaria, ainda, revolvimento do contexto fatico e probatorio dos autos, desafiando a Sumula 7/STJ.



- 3. Caracterizada a conduta omissiva continuada, consubstanciada na reducao de gratificacao, o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.
- 4. A decisao agravada contem erro material, pois abordou a questao do termo inicial dos efeitos financeiros do mandamus, tema nao devolvido a esta Corte Superior na via extraordinaria, devendo, pois, ser excluida do decisum impugnado a fundamentacao relativa a esta materia.
- 5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para correcao do erro material apontado. (STJ AgRg nos EDcl no REsp: 1180991 AM 2010/0025922-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicacao: DJe 28/05/2015). Grifado.

MANDADO DE SEGURANCA. PEDIDO DE LIMINAR. MILITAR. AUXILIO-INVALIDEZ. REDUCAO. TRATO SUCESSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSAO DE LIMINAR. PRESENCA. DEFERIMENTO. I - Em principio, aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato apontado como coator e editado mensalmente. No caso, a reducao do valor do auxilio-invalidez ocorre mes a mes com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniaria. II - Nas hipoteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetracao de mandado de seguranca renova-se mes a mes.

III - omissis.

Pedido de liminar deferido." (MS n. 12251, Rel. Min. FELIX FISCHER, 27.09.2006).Grifado.

Ademais, a lide versa sobre parcela de carater continuado, isto e, trata-se de prestacao a ser paga pela Administracao Estadual mediante trato sucessivo, e, a cada ocasiao em que a SEAD se recusa a faze-lo integralmente, reinicia o prazo para impetracao de mandado de seguranca.

Nesse sentido, com respaldo na Sumula nº 85 do STJ, nao ha que se falar em decadencia do direito.

Sumula 85. Nas relacoes juridicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando nao tiver sido negado o proprio direito reclamado, a prescricao atinge apenas as prestacoes vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da acao.



No mais, como e de conhecimento, direito liquido e certo e uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituicao Federal e pelo art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, como vemos:

Art. 5º da Constituicao Federal. (...)

LXIX - conceder-se-a mandado de seguranca para proteger direito liquido e certo, nao amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsavel pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade publica ou agente de pessoa juridica no exercicio de atribuicoes do Poder Publico;

Lei 12.016/2009.

Art. 1º - Conceder-se-a mandado de seguranca para proteger direito liquido e certo, nao amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fisica ou juridica sofrer violação ou houver justo receio de sofre-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funçoes que exerça.

Direito liquido e certo, portanto, e aquele que se respalda claramente, incorporado de modo definitivo ao patrimonio de alguem, sobre o qual nao ha duvida ou contestacao admissivel ou fundada. A comprovacao do direito liquido e certo e requisito fundamental do Mandado de Seguranca e, como tal, deve ser feito de plano, atraves de documento inequivoco, no ato da impetracao do writ. Por este motivo, o mandamus, e acao civil que nao se presta a dilacao probatoria, devendo estar comprovado ab initio o direito pleiteado. Isto se da em virtude do Mandado de Seguranca ser acao especial, com vida breve, sendo celere em todas as suas fases, o que nao quer dizer que estas nao serao analisadas de forma cuidadosa, mas que nao sera admitida nenhuma forma de prolongamento do tempo a ser tomado em seu percurso, devendo constar em seu conteudo provas pre-constituidas, de tal forma que nao seja necessaria a dilacao probatoria.

Vislumbro que a controversia presente nos autos refere-se ao valor (padrao remuneratorio) que deve ser pago em favor da impetrante, pois, embora tenha sido reconhecido pela SEAD que a mesma faz jus ao recebimento dos 3/5 da vantagem na funcao gratificada de Chefe de Cartorio de Seccional na epoca do respectivo exercicio, correspondente ao periodo de 18/10/1999 a 24/01/2003, o valor pago foi de R\$88,01, por ser o que correspondia no ano de 2003, ocasiao em que era praticado o padrao FG 4, sem possibilidade de ser promovida alteracao superveniente.



Ademais, a SEAD defende que, na epoca em que a impetrante recebia a GRATIFICACAO A TITULO DE REPRESENTACAO do DAS-2, que corresponde ao valor de R\$856,91, pois exercia o cargo comissionado, lhe foi oportunizado o direito de opcao, conforme disposto no art. 94, da LCE nº 039/02, com redacao dada pela LCE n.º 044/03.

Em contrapartida, a impetrante defende ter sofrido um tremendo retrocesso em sua remuneracao, pois embora venha exercendo o cargo de Chefia de Cartorio desde 1999, percebendo ate ABRIL/2016, O DAS-2, correspondente a R\$ 856,91(oitocentos e cinquenta e seis reais), e, no mes de MAIO/2016, lhe foi retirada a gratificacao, retornando com NOVA NOMENCLATURA de "ADICIONAL DE EXERCÍCIO DE FUNCAO GRATIFICADA" com valor menor e irreversivel de R\$ 88,01 (oitenta e oito reais e um centavos), paga desde o MES DE SETEMBRO/2016.

A impetrante acrescenta que vem sofrendo mensalmente perda salarial paga a menor em seus contracheques, pois possui direito a ser incorporados os 3/5 do DAS-2, correspondente ao valor de R\$514,17 (quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), assim, 3/5 do valor pago ao DAS-2 de R\$856,91, pois, houve apenas a alteracao do padrao do cargo de FG-4 para DAS-2, pelas LC 46/2004, de 10/08/2004, LC 55/2006, de 15/02/2006 e pelo Decreto n.2690/2006 (regimento interno da Polícia Civil).

Ademais, expoe que, o direito adquirido daqueles que tinham exercidos ou estavam exercendo tais cargos de direcao e assessoramento foram assegurados sua incorporação ate a data da entrada em vigor da referida LC 44/03, ou seja, ate 23/01/2003, assim, possui o direito de incorporar 3/5 do DAS-2, conforme estabelece o art. 94, §§1°, 2° e 3° da LC 039/02, alterada pela LC 44/03.

Apos leitura dos autos, entendo que a razao nao acompanha a impetrante, senao vejamos:

Como comprovado e confirmado pela propria SEAD, bem como se atesta pelo documento de id. 558536, paginas 01/02, a impetrante possui registro de designacao de Funcao Gratificada e nomeacao a cargo comissionado nos seguintes cargos e periodos:

- Funcao Gratificada

Atraves da Portaria n°. 896/99 de **18/10/1999 - DOE 196 de 20/10/1999** foi designada para responder pela Chefia do Cartorio da SUSB. em funcao da substituicao da escriva Altair do Socorro Gomes Nascimento;

12/05/2000 a 31/12/2004 - **Chefe Secao Cart. Arq. Sec. Urb**. (Portaria n. 114 de 11/05/2000— DOE 78 de 12/05/2000).



- Cargo Comissionado

01/01/2005 a 06/07/2006 - Chefe de Cartorio (Portaria Nomeacao n° 70 de 21/01/2005, - DOE de **25/01/2005 -** Portaria Exoneracao n°. 745 de 06/07/2006- DOE de 07/07/2006);

07/07/2006 a 31/03/2016 - Chefe de Cartorio de Seccional (Portaria Nomeacao n°. 746 de 06/07/2006 - DOE de 07/07/2006 - Portaria Exoneracao n°. 631 de 25/04/2016- DOE de 26/04/2016).

Por outro lado, como se atesta do Decreto 2690/2006, que Homologa a Resolucao nº 002, de 7 de dezembro de 2006, do Conselho Superior da Policia Civil, que aprovou o Regimento Interno da Policia Civil do Estado do Para, o Chefe de cartorio das seccionais Urbanas sao cargos em Comissao com padrao de DAS2, enquanto que os Chefes de Secao sao Funcoes Gratificadas com padrao FG4, inclusive com atribuicoes distintas:

Chefe de Cartorio das Seccionais Urbanas de Policia GEP-DAS.011.2

- Art. 143. Os Chefes de Cartorios, subordinados a Corregedoria Geral da Policia Civil, tem as seguintes atribuicoes:
- I realizar os trabalhos cartorarios relativos aos procedimentos de policia judiciaria de competencia da Policia Civil;
- II adotar providencias para o cumprimento de normas e instrucoes relativas ao servico cartorario provenientes da Corregedoria Geral;
- III manter a Corregedoria Geral permanentemente informada sobre a instauração e o andamento dos procedimentos de policia judiciaria;
- IV remeter a Corregedoria Geral, os objetos e armas apreendidos no inquerito policial, devidamente relacionados, acondicionados e etiquetados, exceto quando, por suas características físicas, se exija tratamento específico;
- V manter livros devidamente escriturados os livros e demais documentos;
- VI receber e reproduzir os mandados judiciais, encaminhando-os aos chefes de operacoes e Polinter para o cumprimento;
- VII expedir notificacoes e intimacoes, encaminhando-as aos encarregados da execucao da tarefa;
- VIII manter sob sua guarda, os autos dos procedimentos de policia judiciaria, zelando pelo sigilo das informacoes ali contidas, salvo se autorizadas pela autoridade policial competente;
- IX expedir certidoes, quando solicitadas pelo interessado, apos autorização superior;
- X comunicar ao superior hierarquico e a Corregedoria, irregularidades detectadas nos servicos cartorarios;



XI - exercer outras atribuicoes determinadas pela chefia imediata, desde que estejam em consonancia com a missao e funcoes do orgao.

(...)

Da Funçao de Chefe de Secao

Art. 145. Os Chefes das Secoes de Apoio Administrativo dos diversos setores da Policia Civil tem as seguintes atribuicoes:

- I controlar e distribuir material de expediente;
- II manter arquivos dos atos administrativos e demais documentos;
- III instruir processos e atos administrativos;
- IV controlar e fiscalizar a utilizacao dos recursos materiais do orgao ou setor;
- V controlar a frequencia diaria dos servidores do orgao ou setor, comunicando as irregularidades a chefia imediata;
- VI fiscalizar e orientar a limpeza e manutencao do orgao ou setor;
- VII manter cadastro atualizado do registro patrimonial do orgao ou setor, comunicando a chefia imediata quaisquer irregularidades;
- VIII exercer outras atribuicoes determinadas pela chefia imediata, desde que estejam em consonancia com a missao e funcoes do orgao.

Da analise dos autos, vale registrar, ainda, que, em documento de id. 558536, pagina 03, consta a seguinte explicacao emanada da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARA, por intermedio de sua DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS:

Cumprimentando-a cordialmente, atendendo ao Memorando nº 044/2018CONJURJPC de 09/02/2018, temos a informar que conforme consulta nos assentamentos funcionais da servidora e verificacao do Processo 2014/86980, o qual segue copia em anexo e trata da revisao de padrao de FG para DAS, e possível verificar que a servidora incorporou aos seus vencimentos o percentual de 60% de FG-4 e teve o pleito de mudanca de padrao para DAS indeferido.

Esclarecemos ainda que a servidora esteve investida em funcoes nas quais percebia valores maiores que a incorporação concedida, e apenas em abril de 2016, quando foi exonerada do cargo em comissão de chefe de cartorio de seccional, DAS-2, a contar de 01/04/2016, conforme copia da portaria n° 631/2016-CCG em anexo, teve o pagamento da Gratificação a titulo de representação (DAS) encerrado.



Contudo, encaminhamos o contracheque da servidora referente ao mes de setembro/2016 no qual foi implementado a incorporação dos 60% de FG4, retroativa a 01/04/2016, conforme termo de opção assinado pela servidora e o processo 2014/86980 anteriormente citado.

Da leitura da exordial, se constata que a impetrante aduz que houve apenas a alteracao do padrao do cargo de FG-4 para DAS-2, pelas LC 46/2004, de 10/08/2004, LC 55/2006, de 15/02/2006 e pelo Decreto n. 2.690/2006 (Regimento interno da Polícia Civil), todavia, nao e o que se encontra provado nos autos, senao vejamos:

- 1. A impetrante exerceu os cargos no qual teve direito a incorporação de 3/5, nos periodos de outubro de 1999 a 11/05/2000 como Chefe de Cartorio e de 12/05/2000 ate 31/12/2004 como Chefe das Secoes de Cartorio e Arquivo, das Seccionais Urbanas de Policia, e, pelo que se atesta da LC 022/94, a qual encontrava-se vigente a epoca do exercicio dos referidos cargos, vez apenas ter sido alterada no ano de 2006, pelas LC 046 e 055, Chefe das Secoes de Cartorio era Funcao Gratificada FG 4 e nao cargo comissionado, tanto que pelos contracheques anexados em id. 237176 e 237177, recebeu pelo exercicio da Funcao Gratificada valores que variaram entre R\$80,00 a R\$87,31.
- 2. Apenas em 01/01/2005, quando ja vigente a LC 39/2002 alterada pela LC 44/2003, foi nomeada Chefe de Cartorio, sendo que pela LC 022/1994 referido cargo ja era Comissionado com padrao DAS 02, tanto que se observa pelo documento de id. 237177-paginas 9, a mudanca da funcao no pro-labore da impetrante com mudanca de Gratificacao pelo Exercicio da Funcao para Gratificacao a Titulo de Representacao, alterando o valor recebido de R\$87,31 para R\$315,42.

Como visto, o direito a incorporacao da funcao de chefia, direcao e assessoramento pelos policiais civis encontrava-se previsto na LC 22/94 (Estabelece normas de organizacao, competencias, garantias, direitos e deveres da Policia Civil do Estado do Para), em seu artigo 70, verbis:

SECAO IV DAS VANTAGENS

Art. 70 - O policial civil alem das gratificações policiais, tera as seguintes vantagens:

(...)

VI - pelo exercicio de funcao de chefia, direcao e assessoramento;

(...)

§ 2° - (R E V O G A D O)



* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 70

§2º A gratificacao de chefia, direcao e assessoramento incorpora-se automaticamente, a remuneracao do policial civil e integra o provento de aposentadoria, na proporcao de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercicio na funcao de chefia, direcao e assessoramento, ate o limite de 5/5 (cinco quintos)."

§ 3° - (R E V O G A D O)

Todavia, como e de conhecimento, a LC Estadual n. 039/02 (que Institui o Regime de Previdencia Estadual do Para, e da outras providencias), com alteracao dada pela LC n. 44/03 (que alterou A LEI COMPLEMENTAR No 039, DE 9 DE JANEIRO DE 2002), precisamente em seu art. 94, §1º deflagrou uma antinomia em nosso ordenamento juridico posto que revogou aquele dispositivo atinente as "incorporacoes de verbas de carater temporario, decorrentes do exercicio de representacao, cargos em comissao ou funcoes gratificadas, a remuneracao", tanto para servidores civis como militares.

Urge ressaltar, ainda, que a Lei Complementar n. 039/2002 resultou em um divisor de aguas no ordenamento juridico, posto que o servidor do Estado que, na data da publicacao da Lei Complementar n. 39/2002, ja tinham incorporado a sua remuneracao a gratificacao pelo exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada, tiveram este direito preservado, - art. 5°, inciso XXXVI da Constituicao Federal de 1988.

Assim, a LC n. 39/2002, alterada pela LC n. 44/2003, resguardou o direito dos servidores que exerceram cargos ou funcoes ate a data da publicacao da lei complementar n. 44, de 23 de janeiro de 2003, conforme paragrafo 2º do art. 94 da LC n. 39/2002, que garantiu aos servidores civis e militares o direito adquirido a incorporação de periodos anteriores a vigencia da lei.

Apos a entrada em vigor da LC estadual n. 44/2003 que acresceu os paragrafos 1°, 2° e 3° ao art. 94, da LC estadual n. 39/2002, em 23/1/2003, o direito a incorporação pelo exercicio de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais, na atividade, foi extinto. Encontram-se, portanto, revogadas as disposições constantes no §2° do artigo 70 da LC 22/94. Por oportuno, transcrevo a LC 39/2002, com as alterações da LC 44/2003:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposicoes que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de carater temporario, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções ate a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito a incorporação quanto ao tempo de exercicio posterior a publicação da presente Lei.



§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se as disposições legais que impliquem incorporação de verbas de carater temporario, decorrentes do exercicio de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, a remuneração, soldo, subsidio ou qualquer outra especie remuneratoria dos servidores e militares do Estado. (NR LC44/2003)

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido a incorporação pelo exercicio de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, ate a data da publicação desta Lei, completaram periodo minimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (NR LC44/2003)

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicacao desta Lei, possuirem direito adquirido a incorporação do adicional por exercicio de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, e vedada a percepção simultanea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercicio de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção. (NR LC44/2003).

Da leitura dos dispositivos, entendo que a impetrante nao possui direito adquirido em incorporar a vantagem percebida como Chefe de Cartorio, pois, apenas exerceu referido cargo de Outubro de 1999 ate 11/05/2000, sendo novamente nomeada para referido cargo em 01/01/2005, quando nao era mais permitido o direito de incorporação pela LC 44/2003, assim, os 3/5 deve ser calculado sobre o padrao remuneratorio pago ao Chefe de Seção de Cartorio, o que pelo que se atestou pelo contracheque da impetrante era Função gratificada e não cargo em comissão, pois, não restou comprovado de plano no presente writ ter sido transformado o Cargo de Chefe de cartorio de seção, que era um cargo com Função Gratificada desde a LC 022/1994, para Cargo Comissionado com DAS 02, assim, os 3/5 deve incidir sobre o valor do padrão de FG 4, considerando não ser admitida a dilação probatoria em mandamus.

Pelo exposto,	denego o	presente	Mandado	de Segurança.

É como voto.

Belém-Pa, 25 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA



Belém, 27/06/2019

